

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1812/77

INTERESSADOS: Washington de Araújo Bandeira

ASSUNTO : Matrícula na escola de 1º grau de candidato sem idade legal - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1179/77 - CPG aprov. em 21/12/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Trata este protocolado de pedido de autorização de matrícula e convalidação de atos escolares de aluno que ingressou na 1ª série do 1º grau, sem idade legal e sem anuência previa deste Conselho.

2. APRECIÇÃO

A escola que matriculou o aluno sem idade legal, na 1ª série do 1º grau, não cumpriu o disposto no § 1º, artigo 19 da Lei 5692/71 e as normas baixadas por este CEE.

O pedido de autorização deveria ter sido formulado antes do início do ano letivo e baseado em diagnóstico firmado por especialista devidamente habilitado.

O que ocorreu, entretanto, foi a admissão do aluno às aulas da 1ª série sem anuência prévia deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer, que, a título excepcional, seja convalidada a matrícula, bem como os atos escolares praticados posteriormente pelo aluno Washington de Araújo Bandeira,

A EEPSG "Profª Maria de C. Senne que acolheu a matrícula do aluno deverá tomar ciência de que pedido de autorização para matrícula na 1ª série do 1º grau deve ser encaminhado ao CEE e protocolado, no mínimo, sessenta dias antes do início do ano letivo sob pena de decadência de direito (Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77).

São Paulo, 7 de dezembro de 1977

a) Cons. João ~~Baptista~~ Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes M. Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 7 de de ~~dezem~~bro de 1977.

a)Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente